



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500275-94.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante UILIAN HENRIQUE FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500275-94.2024.8.26.0142

Apelante: Uilian Henrique Fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Colina

Voto nº 25.542

CÓDIGO DE TRÂNSITO. Embriaguez ao volante. Autoria e Materialidade devidamente comprovadas. O crime de embriaguez ao volante, configura-se com o simples fato de o condutor ser flagrado com dosagem alcoólica no sangue igual ou superior à tolerada. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. Autoria e materialidade comprovadas. Condenações mantidas. Apelo desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 142/152, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Colina, Dr. Fauler Felix de Avila, julgou procedente a ação penal para condenar **UILIAN HENRIQUE FERNANDES** à pena de 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; além da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 meses, por infração aos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal; e à pena de 10 meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 129, *caput*, e § 12, e no artigo 329, *caput*, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Substituída a pena privativa de liberdade dos crimes de embriaguez ao volante e direção perigosa por uma restritiva de direitos,

consistente em trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados, na forma do artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Inconformado, o réu recorre pleiteando a absolvição dos crimes de embriaguez ao volante, lesão corporal e resistência alegando insuficiência probatória, bem como ausência de dolo quanto ao crime de resistência (fls. 175/178).

Contrariado o recurso (fls. 184/186), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 194/201).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 25 de setembro de 2024, por volta de 11h30min, na Avenida Luis Lemos de Toledo, nº 128, Bairro Centro, na cidade e comarca de Colina/SP, UILIAN HENRIQUE FERNANDES conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando sinais de embriaguez constatados por policiais militares, tais como fala desconexa e odor etílico.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, UILIAN HENRIQUE FERNANDES dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir, gerando perigo de dano.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, UILIAN HENRIQUE FERNANDES opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaças exercidas contra os policiais militares Wellinton Rodrigo de Rezende Tavares e Ronaldo Mauricio da Rocha, em razão do exercício de suas funções.

Restou apurado que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, UILIAN HENRIQUE FERNANDES ofendeu a integridade física do policial militar WELLINTON RODRIGO DE REZENDE TAVARES, no exercício de sua função e em razão dela, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Por fim, ainda nas circunstâncias de tempo e local anteriormente descritas UILIAN HENRIQUE FERNANDES ofendeu a integridade física do policial militar RONALDO MAURICIO DA ROCHA, no exercício de sua função e em razão dela, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo apurado, o réu, após fazer ingestão de bebida alcoólica e não possuindo habilitação para condução de veículos automotores, dirigia o veículo Uno, cor vermelha, pela Avenida Luis Lemos de Toledo, quando ao visualizar a viatura policial, empreendeu fuga, em alta velocidade, desrespeitando placas de sinalização de pare e desobedecendo ordens de parada, gerando perigo de dano.

Ao ser abordado, os policiais militares constataram que o réu apresentava sinais de embriaguez, tais como odor etílico e fala desconexa.

Ato contínuo, ao ser dada voz de prisão em flagrante, o réu investiu fisicamente contra os policiais, de forma agressiva, ocasião na qual ofendeu a integridade física dos policiais, causando ao Policial Wellington Rodrigo de Rezende Tavares “lesão em mse” e ao Policial Ronaldo Maurício da Rocha “pequenas lesões abrasivas em ambos os joelhos”.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 15/17), laudos médicos (fls. 09 e 12), laudos de lesão corporal (fls. 76/77 e 78/79), e pela prova oral.

A autoria é indubitosa.

Conforme transcrito na sentença, em juízo, o réu disse que *recebeu uma ligação de seu pai dizendo que ele estava passando mal. Narrou que havia acabado de acordar e não estava embriagado. Informou que não havia ingerido bebida alcoólica antes dos fatos. Disse que não respeitou os sinais de parada por não ter habilitação para conduzir veículo automotor. Negou ter resistido à prisão. Ponderou que continuou conduzindo normalmente o automóvel, e confessou ter violado algumas placas de pare. Disse que quando os policiais militares foram tentar algemá-lo, ficou tirando o braço, tanto que machucou também o seu joelho. Pontuou ter informado os policiais sobre o pedido do seu pai para lhe ajudar, mas foi machucado e jogado no chão.*

Todavia, a autodefesa do réu ficou isolada no contexto probatório.

Tavares relatou, em juízo, que *cruzaram com o acusado e sabiam que ele não tinha habilitação e ainda era praxe conduzir automóveis enquanto estava embriagado. Narrou que ele causou inúmeros riscos concretos a diversos motoristas na ocasião dos fatos, frisando não ser a primeira vez que ele tem esse tipo de postura, tendo inclusive a sociedade colinense sempre reclamado do réu. Disse que durante a condução o acusado ligou para sua mãe pedindo refúgio. Explicou que Uilian resistiu à abordagem, foi necessário o uso de força física para contê-lo, quando teve a integridade física violada por parte do réu, bem como o seu parceiro. Ponderou que o acusado tentou entrar no interior da sua residência, e quando a equipe impediu, ele tentou contra ambos, tendo partido para cima dos policiais, o que gerou lesões no declarante e em seu colega. Informou que, em alguns momentos, o réu chegou a conduzir na contramão e tudo ocorreu em horário comercial, com bastante movimento de pessoas. Disse que o acusado exalava odor etílico. Ponderou que esse tipo de conduta do réu é recorrente, além do que ele também conduz uma motocicleta, fora o veículo utilizado no crime em questão. Narrou que, alguns dias antes dos fatos, outro policial flagrou o réu em embriaguez ao volante.*

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Ronaldo Maurício da Rocha que, em juízo, corroborou a versão do colega ao narrar que *estavam em patrulhamento, quando avistaram Uilian conduzindo um automóvel Uno e deram sinal de parada a ele, o qual não foi respeitado. Narrou que o acusado não queria ser abordado, pois estava muito alterado. Disse que Uilian tinha sinais de embriaguez e estava muito agressivo, com falas desconexas e olhos*

avermelhados. Informou que ele não respeitava as placas de pare, gerando inúmeros riscos concretos aos munícipes que utilizavam a via. Narrou que o acusado não parava, pois não respeitou os sinais sonoros. Ponderou que Uilian resistiu à prisão e tentou se desvencilhar da equipe, tendo conseguido até derrubar ambos os militares, por ser muito forte. Disse que, em razão disso, ficaram com escoriações no corpo, tanto o depoente quanto o seu parceiro de farda. Afirmou que o acusado disse que levaria o pai ao médico na ocasião dos fatos. Pontuou que as autuações de trânsito dele foram relativas à violação de pare e tentativa de se evadir da viatura. Disse que Uilian gerou risco concreto de dano, pois havia fluxo intenso de veículos e pedestres. Pontuou que tentaram de toda forma segurar o réu, não sabe se ele tem alguma técnica de luta, pois ele conseguiu joga-los várias vezes ao solo.

Nenhuma razão existe para não acolher tal prova, já que não há indícios de que as testemunhas tivessem alguma animosidade com o apelante ou deliberada intenção de acusá-lo gratuitamente. Nem ele alegou qualquer motivo que o indispusesse com as testemunhas.

Depoimentos harmônicos e firmes no que é essencial, não há qualquer razão para desprezá-los, só porque emanam de policiais, sendo relevante observar que, pequenas divergências periféricas não lhes abalam a credibilidade, mesmo porque, justificam-se pelas inúmeras diligências de que participam, pelo decurso do tempo e por ambos os fatores associados.

Lembro que os policiais não estão impedidos de depor.

Seus depoimentos têm o mesmo valor que outro qualquer. Há dispositivos expressos no CPP determinando que a Polícia deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6º, III) e que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202). O só fato de ter sido a prova acusatória baseada em depoimentos prestados por policiais que procederam à prisão em flagrante não autoriza absolvição (TJSP - AC - Rel. Carlos Bueno - RT 654/278 e RJTJSP 125/563).

Embora o réu tenha apresentado as lesões descritas no atestado médico de fl. 11 (escoriação em mse, sem sangramentos ou perda de mobilidade; lesão abrasiva em joelho esquerdo, com preservação de mobilidade), não se vislumbra a ocorrência de excesso de violência por parte dos agentes policiais, considerando a necessidade do emprego de força física para conter o réu, que resistiu à prisão e partiu para cima dos policiais, tendo que ser algemado.

Dessa forma, sem a indicação de fatos objetivos e concretos que possam sugerir o comprometimento da isenção dos policiais, deverá prevalecer a palavra desses agentes públicos sobre a do réu.

Acrescenta-se ainda o fato de que, no momento da abordagem policial, o réu se negou a fazer o teste etilômetro, sem apresentar um motivo convincente.

Nesse contexto, os elementos probatórios coligidos nos autos permitem concluir, com a necessária certeza, que o apelante

conduziu o veículo, em estado de embriaguez, sem a devida habilitação, nos termos contemplados pela r. sentença atacada.

Necessário consignar que, praticado o fato no período de vigência da Lei nº 12.760/2012, é prescindível a realização de exame de sangue ou o teste do etilômetro para a comprovação da elementar consistente na “capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” durante a condução de veículo automotor.

No caso, os sinais indicativos da alteração da capacidade psicomotora foram comprovados pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência. Ambos os policiais relataram que o réu possuía nítidos sinais de embriaguez, pois ele se apresentava muito agressivo, com falas desconexas e olhos avermelhados, e ainda com forte odor etílico.

Observo que a lei prevê ao réu a produção de contraprova, o que não ocorreu nestes autos.

O perigo de dano concreto é extraído da conduta de quem conduz veículo automotor, de forma temerosa, em via pública, mister considerando que, no caso, o réu conduziu o veículo sem respeitar as placas de pare e, ainda, na contramão de direção.

Entretanto, ainda que não houvesse o perigo concreto, caracterizado estaria o delito, pois para a caracterização do crime de embriaguez na condução de veículo automotor, não mais é necessária a

ocorrência do perigo concreto de dano. Com a Lei nº 12.760/2012, seguindo-se a mesma orientação, o tipo penal do art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito não mais contém a expressão “gerando perigo de dano”. O crime, assim, segundo a atual legislação, é de perigo abstrato.

Diante desse quadro, de absolvição por insuficiência de provas não se pode cogitar.

A prática dos crimes de resistência e lesão corporal contra a vítima Wellington, também restou cabalmente comprovada nos autos.

Os policiais confirmaram que o réu resistiu à prisão, sendo necessário o uso de força para contê-lo. O policial militar Ronaldo afirmou ainda que o réu tentou ir para cima e acabou derrubando ambos os policiais ao chão, lesionando o policial Wellington.

Ademais, ao contrário do sustentado pela Defesa, as agressões relatadas pela vítima e testemunha estão em consonância com a conclusão do laudo de exame pericial de fls. 76/77, que constatou lesão em mse.

Logo, não há dúvidas de que o apelante “opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo”, nos termos do artigo 329 do Código Penal, bem como causou lesão corporal em um dos policiais.

Outrossim, dispõe o § 2º do referido dispositivo legal que

“As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência”. Diante disso, não há se cogitar de absorção do delito de lesão corporal pela resistência, tendo em vista que a própria lei prevê a cumulação das penas decorrentes de tais infrações, criando hipótese de concurso material necessário.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“Crimes de resistência e lesão corporal. Concurso material. Exclui-se a hipótese de concurso formal entre os crimes de resistência e lesão corporal se o acusado, além de resistir ao mandado de prisão, fere um dos policiais que está no cumprimento do dever, por força da aplicação do art. 329, § 2º, do CP, devendo ser considerada a existência de dois delitos distintos” (STJ, REsp 184644/PR, Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, 02.12.1999, RT 778/559).

Nesse contexto, há elementos de convicção suficientes para embasar a condenação, já que nada existe nos autos a retirar a credibilidade da prova acusatória produzida.

Vale dizer, o douto sentenciante analisou condizentemente todos os requisitos objetivos e subjetivos, que culminaram no decreto condenatório, o qual, por isso, não merece qualquer modificação.

Penas bem aplicadas, não merecem reparo, tanto que contra elas não houve insurgência.

O regime prisional fixado para o caso de descumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da substituição imposta foi o mais ameno.

Nesse quadro não há o que se alterar.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
Relator